

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.027 - RS (2016/0019400-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PEDRO MILTON SUDATI
ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO - RS045730
EDUARDO HEITOR PORTO - RS045729
ARNALDO RIZZARDO FILHO - RS060638
CARINE ARDISSONE RIZZARDO E OUTRO(S) - RS072711
LUIZA KARAM PORTO - RS085829
RECORRIDO : IRMO ELZEARIO SAGRILLO
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO - RS026064
CARLOS ALVIM ALMEIDA DE OLIVEIRA - RS011338
VALERIA SAQUES - DF055901

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por PEDRO MILTON SUDATI, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/RS que, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação interposta pela recorrente.

Recurso especial interposto em: 10/09/2015.

Atribuído ao gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de nulidade de negócio jurídico, ajuizada pelo recorrente em face de IRMO ELZEÁRIO SAGRILLO, recorrido, ao fundamento de que a cessão de quotas de pessoa jurídica havida entre o recorrido e MARIA IOLANDA SUDATI SAGRILLO, sua falecida esposa, foi realizada para prejudicar a herdeira necessária CONCEIÇÃO VIELMO SUDATI, mãe de MARIA IOLANDA, igualmente pré-morta e de quem o recorrente também é filho, tendo a alegada nulidade as seguintes causas: (i) não teria havido reconhecimento de firma da cedente MARIA IOLANDA no contrato de cessão de quotas; (ii) a cedente MARIA IOLANDA não estaria no

pleno gozo de suas faculdades mentais por ocasião da cessão das quotas; (iii) que o recorrido IRMO e a cedente MARIA IOLANDA eram casados pelo regime da comunhão universal de bens, de modo que a doação de patrimônio da esposa ao marido não teria qualquer eficácia porque todo o acervo patrimonial pertenceria a ambos os cônjuges.

Sentença: julgou improcedente o pedido (fls. 828/839, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. PROCURAÇÃO E CESSÃO DE COTAS SOCIAIS E ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DOAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL. DOADOR ACOMETIDO POR CÂNCER TERMINAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES. PRESCINDIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE FIRMA EM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Trata-se de examinar recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sentença de improcedência proferida nos autos de ação decretação de nulidade de termo particular de cessão de quotas e alteração de contrato social de empresa constituída pelo réu e sua falecida esposa.

2) AGRAVO RETIDO - Não há que se falar em prescrição, pois a citação válida retroage o marco interruptivo da prescrição à data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil.

3) MÉRITO - A insurgência recursal apoiada no fato de que o reconhecimento de firma no instrumento particular de procuração era necessário para fins de afetação a terceiros não pode ser recepcionada, pois dispensável nas circunstâncias do caso. A dúvida quanto à autenticidade da assinatura, que sequer foi suscitada, restou definitivamente dirimida com a realização de perícia grafodocumentoscópica que concluiu pela autenticidade das assinaturas opostas na procuração e no termo de cessão de cotas sociais.

4) A parte autora não conseguiu demonstrar a existência de vício de vontade na celebração do negócio jurídico, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

5) Não há qualquer previsão legal que vede a possibilidade de doação entre cônjuges, não se aplicando ao caso concreto o instituto que veda ao cônjuge dispor de parte de seu patrimônio sem respeitar o direito da legítima.

6) A doação praticada constituiu negócio realizado inter vivos por pessoa maior e capaz de dispor acerca de seu patrimônio.

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (fls.

Superior Tribunal de Justiça

965/979, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados por unanimidade (fls. 992/1.000, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação ao art. 458 e 535 do CPC/73, ao fundamento de que haveria omissões e obscuridades relevantes no acórdão recorrido, não sanadas a despeito da oposição dos aclaratórios; negativa de vigência ao art. 1.289, §4º, do CC/1916, ao fundamento de que seria exigível o reconhecimento de firma na procuração outorgada pela falecida; negativa de vigência aos arts. 145, II, 262 e 266, todos do CC/1916, ao fundamento de que seria nula a doação de bens havida entre os cônjuges casados em regime de comunhão universal de bens porque se trataria de negócio jurídico cujo objeto seria impossível; negativa de vigência aos arts. 1.176, 1.576 e 1.721 do CC/1916, ao fundamento de que seria nula a doação de bens havida entre os cônjuges casados em regime de comunhão universal de bens porque não se teria respeitado o quinhão de herdeiro necessário; dissenso jurisprudencial com precedente desta Corte (AR 310/PI, 2ª Seção, DJ 18/10/1993) (fls. 1.005/1.036, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial com base no art. 535, II, do CPC/73, cassando-se o acórdão recorrido para rejuízo dos aclaratórios (fls. 1.188/1.196, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.027 - RS (2016/0019400-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PEDRO MILTON SUDATI
ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO - RS045730
EDUARDO HEITOR PORTO - RS045729
ARNALDO RIZZARDO FILHO - RS060638
CARINE ARDISSONE RIZZARDO E OUTRO(S) - RS072711
LUIZA KARAM PORTO - RS085829
RECORRIDO : IRMO ELZEARIO SAGRILLO
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO - RS026064
CARLOS ALVIM ALMEIDA DE OLIVEIRA - RS011338
VALERIA SAQUES - DF055901

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916. OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS SUFICIENTE. PROCURAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DA ASSINATURA. IRRELEVÂNCIA. AUTENTICIDADE COMPROVADA POR PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. CESSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA ENTRE SÓCIOS CÔNJUGES CASADOS SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. NULIDADE DA DOAÇÃO. COMUNICABILIDADE, COPROPRIEDADE E COMPOSSE INCOMPATÍVEIS COM A DOAÇÃO ENTRE OS CÔNJUGES. SUCESSÃO HEREDITÁRIA. ASCENDENTE VIVO AO TEMPO DO FALECIMENTO. ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. EXCLUSÃO DO CÔNJUGE, A QUEM SE RESERVA A MEAÇÃO. DEFERIMENTO DA OUTRA PARTE AO HERDEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1- Ação ajuizada em 08/10/2004. Recurso especial interposto em 10/09/2015 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão ou obscuridade relevante no acórdão recorrido; (ii) se era exigível o reconhecimento de firma na procuração outorgada pela falecida que serviu de base à cessão de quotas que se pretende nulificar; (iii) se foi nula a doação de bens havida entre os cônjuges casados em regime de comunhão universal de bens, seja ao fundamento de impossibilidade do objeto, seja ao fundamento de desrespeito ao quinhão de herdeiro necessário.

3- Não há omissão no julgado que, conquanto de modo sucinto e se valendo de fundamentação *per relationem*, efetivamente se pronuncia sobre as questões suscitadas pela parte.

4- A procuração outorgada pelo mandante sem que tenha sido reconhecida a firma de sua assinatura não invalida, por si só, o mandato, especialmente se a dúvida eventualmente existente acerca da autenticidade do documento

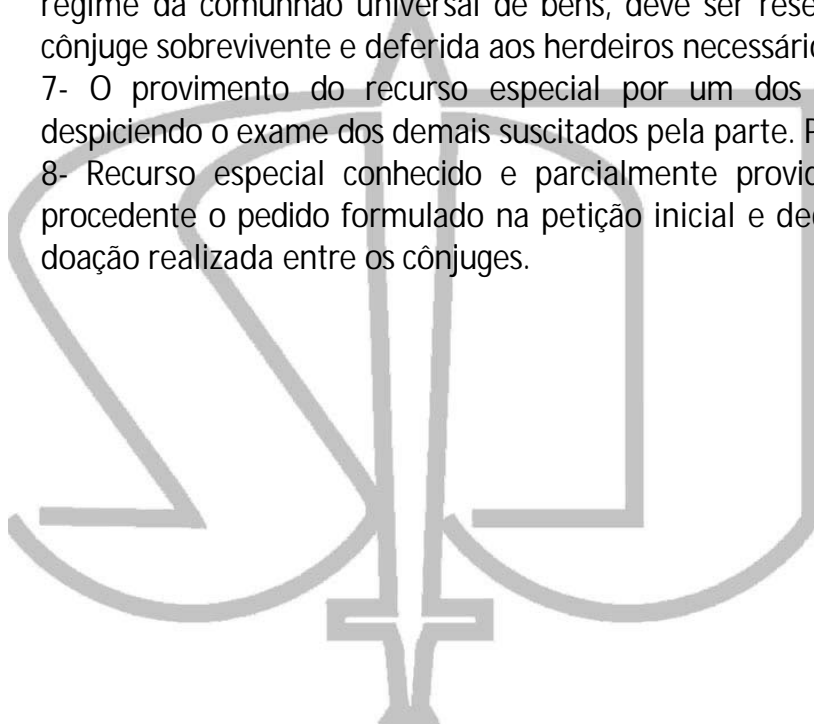
vier a ser dirimida por prova suficiente, como a perícia grafotécnica.

5- É nula a doação entre cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens, na medida em que a hipotética doação resultaria no retorno do bem doado ao patrimônio comum amealhado pelo casal diante da comunicabilidade de bens no regime e do exercício comum da copropriedade e da comosse.

6- Na vigência do Código Civil de 1916, a existência de descendentes ou de ascendentes excluía o cônjuge sobrevivente da ordem da vocação hereditária, ressalvando-se em relação a ele, todavia, a sua meação, de modo que, reconhecida a nulidade da doação entre cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens, deve ser reservada a meação do cônjuge sobrevivente e deferida aos herdeiros necessários a outra metade.

7- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despicando o exame dos demais suscitados pela parte. Precedentes.

8- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido formulado na petição inicial e declarar a nulidade da doação realizada entre os cônjuges.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.027 - RS (2016/0019400-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PEDRO MILTON SUDATI
ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO - RS045730
EDUARDO HEITOR PORTO - RS045729
ARNALDO RIZZARDO FILHO - RS060638
CARINE ARDISSONE RIZZARDO E OUTRO(S) - RS072711
LUIZA KARAM PORTO - RS085829
RECORRIDO : IRMO ELZEARIO SAGRILLO
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO - RS026064
CARLOS ALVIM ALMEIDA DE OLIVEIRA - RS011338
VALERIA SAQUES - DF055901

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão ou obscuridade relevante no acórdão recorrido; (ii) se era exigível o reconhecimento de firma na procuração outorgada pela falecida que serviu de base à cessão de quotas que se pretende nulificar; (iii) se foi nula a doação de bens havida entre os cônjuges casados em regime de comunhão universal de bens, seja ao fundamento de impossibilidade do objeto, seja ao fundamento de desrespeito ao quinhão de herdeiro necessário.

1. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, I E II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA.

De início, anote-se que o recorrente alegou inicialmente a ocorrência de violação aos arts. 458 e 535, I e II, ambos do CPC/73, ao fundamento de que o acórdão recorrido teria sido omisso e obscuro no que se refere à impossibilidade de doação entre cônjuges casados pelo regime de comunhão universal e quanto à

Superior Tribunal de Justiça

vedação de disponibilidade integral do patrimônio quando há herdeiro necessário.

Ocorre que, conquanto de modo sucinto e se valendo de fundamentação *per relationem*, verifica-se que o TJ/RS efetivamente se pronunciou sobre ambas as questões acima mencionadas.

Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido que *“o destino que foi dado por Maria Iolanda à parcela patrimonial que lhe tocava não pode ser questionado, na medida em que a negociação foi feita enquanto a esposa do réu estava viva e consciente dos atos praticados”*, que *“os herdeiros, enquanto vivo o sucedido, detém simples expectativa de direito sucessório, carecendo inclusive de legitimidade para postular eventual anulação de negócio feito por aquele enquanto em vida”*, que não há *“qualquer óbice legal à doação entre cônjuges”*, que *“a doação das cotas sociais da empresa AGROPASTORIL SAGRILLO LTDA. constituiu negócio realizado inter vivos por pessoa maior e capaz de dispor de seu patrimônio”*, que *“a tese dirigida à impossibilidade de disposição de parte da herança destinada à legítima não encontra repercussão no negócio celebrado entre os cônjuges”*, motivo pelo qual se concluiu que *“não se evidencia qualquer nulidade”*.

Assim, respeitado o posicionamento expendido no parecer do Ministério Público Federal, que sustentou o acolhimento da preliminar de vício de fundamentação, omissão e obscuridade, e opinou pela cassação do acórdão recorrido para os aclaratórios opostos pelo recorrente fossem rejudgados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é preciso reconhecer, *data venia*, que os elementos de fato e de direito constantes do acórdão recorrido são suficientes para que se proceda ao imediato julgamento das questões de direito vertidas no recurso especial.

2. DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.289, §4º, DO CC/1916.

Sustenta o recorrente, de início, que o instrumento particular de mandato outorgado por MARIA IOLANDA a IRMO, recorrido, seria nulo por ausência de reconhecimento de firma da assinatura da mandante, nos termos do art. 1.289, §4º, do CC/1916:

Art. 1.289. Todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular do próprio punho.

(...)

§4º O reconhecimento da letra e firma no instrumento particular é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros.

Nesse particular, embora o respeito a forma prescrita em lei possua relevância – se assim não fosse, seria desnecessária a existência de previsões legais de cunho essencialmente formal como condições de validade dos negócios jurídicos – é bem verdade que deve se admitir, ainda que excepcionalmente, a relativização de vícios formais, especialmente aqueles que se pode reputar como menos graves e que sejam insuficientes para comprometer a substância do ato negocial.

Daí porque esta Corte já admitiu, por exemplo, a validade de testamento que fora lido apenas a duas testemunhas, a despeito da regra legal que afirma ser válido o testamento lido na presença de três, especialmente porque inexistia dúvida ou questionamento relacionado à capacidade civil ou ao desejo de dispor dos bens nos moldes do testamento lavrado (REsp 1.583.314/MG, 3ª Turma, DJe 23/08/2018).

Na hipótese em exame, embora de fato não tenha havido, na forma da

lei, o reconhecimento de firma da assinatura de MARIA IOLANDA no mandato por intermédio do qual ela conferiu ao recorrido IRMO amplos poderes de administração do patrimônio comum, fato é que qualquer dúvida acerca da autenticidade do documento foi dirimida pela prova pericial grafotécnica que atestou que a assinatura aposta no referido documento era mesmo de MARIA IOLANDA.

Assim, considerando ademais que a tese do recorrente de que MARIA IOLANDA não gozava plenamente de sua capacidade civil ao tempo da assinatura da referida procuração foi expressamente afastada pelo acórdão recorrido com base no acervo fático-probatório produzido nos autos e tendo em vista que a matéria sequer foi devolvida para exame neste recurso especial, conclui-se que o vício formal consubstanciado na mera falta de reconhecimento de firma da assinatura no mandato, por si só, não resulta em violação ao art. 1.289, §4º, do CC/1916.

3. DA NULIDADE DA DOAÇÃO ENTRE OS CÔNJUGES CASADOS EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL POR IMPOSSIBILIDADE DE OBJETO E POR DESRESPEITO À LEGÍTIMA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 145, II, 262, 266, 1.176, 1.576 E 1.721, TODOS DO CC/1916.

Os dispositivos legais alegadamente violados possuem o seguinte conteúdo:

Art. 145. É nulo o ato jurídico:

II. Quando for ilícito, ou impossível, o seu objeto.

(...)

Art. 262. O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguinte.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Art. 266. Na constância da sociedade conjugal, a propriedade e posse dos bens é comum.

(...)

Art. 1.176. Nula é também a doação quanto à parte, que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

(...)

Art. 1.576. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

(...)

Art. 1.721. O testador que tiver descendente ou ascendente sucessível, não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código (arts. 1.603 a 1.619 e 1.723).

De início, sublinhe-se que são fatos incontroversos neste processo: (i) que o casamento entre IRMO, recorrido, e MARIA IOLANDA, foi celebrado na vigência do CC/1916, adotando-se o regime da comunhão universal de bens; (ii) que o falecimento de MARIA IOLANDA ocorreu na vigência do CC/1916; (iii) que MARIA IOLANDA possuía, ao tempo de sua morte, herdeira necessária ascendente (CONCEIÇÃO VIELMO SUDATI), que apenas veio a falecer na vigência do CC/2002; (iv) que PEDRO, recorrente, é filho de CONCEIÇÃO e, assim, irmão de MARIA IOLANDA.

Diante desse cenário, é preciso destacar desde logo a aplicabilidade do CC/1916 para solver as questões relacionadas à nulidade da doação por impossibilidade de objeto (o que se fará a partir do exame do regime de bens do casamento) e por desrespeito à legítima de herdeiro necessário (o que se fará mediante a análise da ordem de vocação hereditária).

Em relação ao primeiro aspecto, não se pode olvidar que o art. 262 do CC/1916 enunciava que *“o regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas...”*; ressalvada a incomunicabilidade dos bens elencados no art. 263.

Superior Tribunal de Justiça

Em comentário ao instituto da comunhão universal de bens, adotado pelo direito civil brasileiro como regime legal no período entre a entrada em vigor do CC/1916 e a edição da Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio), Lafayette Rodrigues Pereira leciona:

Neste regime, tornam-se comuns entre os cônjuges os bens com que cada um entra para o casal e os que de futuro adquirem, por qualquer título – oneroso ou gratuito.

Consiste a comunhão em que todos os haveres do casal – móveis e imóveis, direitos e ações – permanecem indivisos na propriedade comum dos cônjuges, a cada um dos quais pertence uma metade ideal, intransmissível durante a existência da sociedade conjugal. (PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Direitos de família. Rio de Janeiro: Virgílio Maia & Comp., 1918, p. 141/142).

Em se tratando de regime de bens em que os cônjuges possuem a copropriedade do acervo patrimonial que possuíam e que vierem a adquirir na constância do vínculo conjugal, salta aos olhos, desde logo, a manifesta impossibilidade de que haja doação entre cônjuges casados sob esse regime, na medida em que, se porventura feita a doação, o bem doado retornaria uma vez mais ao patrimônio comum amealhado pelo casal.

A esse respeito, destaque-se a sempre precisa lição de Pontes de Miranda:

Os cônjuges são senhores *pro indiviso* dos bens comunicados. Nenhum dos dois os tem e possui por si; dão-se caracteristicamente, os fatos jurídicos da composses e do condomínio. Porém, composses e condomínio mais íntimos e, ao mesmo tempo, mais independentes do que a composses e o condomínio ordinários: os cônjuges não podem alienar ou gravar as suas partes (metades ideias), nem a composses dos bens comunicáveis permite o exercício sobre uma das partes dos bens, nem mesmo a separação. Trata-se de absoluta indivisão de bens presentes e futuros.

Daí a impossibilidade das doações entre cônjuges quando o regime entre eles é o da comunhão universal:

a) Se um cônjuge doasse ao outro determinado bem, esse

Superior Tribunal de Justiça

passaria a ser, novamente, bem comum, uma vez que no regime da comunhão universal, todos os adquiridos se comunicam. Já era o argumento de Melo Freire e Almeida e Sousa, que invocaram Groeneweg, Stryk e Bohmer. “Com efeito”, dizia Almeida e Sousa, “nas nações em que é costume, como no nosso reino, de se comunicarem entre os cônjuges, em falta de outro contrato, todos os bens, dizem os doutos nacionais que cessa este título pela mesma razão de outra vez se comunicarem os bens, que mutuamente se doam”.

A impossibilidade é de ordem lógica.

b) Se a doação se fizesse com cláusula de incomunicabilidade, é certo que tais bens seriam incomunicáveis, porque assim mesmo dispõe o Código Civil (art. 263, II); mas essa condição de incomunicabilidade não seria lícita aos cônjuges: importaria permitirem-se-lhes alterações no regime de bens estabelecidos, que é, *ex postestate legis*, irrevogável (art. 230).

As doações entre cônjuges são, portanto, impossíveis, lógica e juridicamente, se vigora o regime de comunhão universal. (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito de família. Vol. II. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1947, p. 363/364).

Conquanto essa matéria não tenha sido amplamente debatida nesta Corte, há antigo precedente exatamente no sentido de que *“a doação entre cônjuges, no regime de comunhão universal de bens, é nula, por impossibilidade jurídica do seu objeto”* (AR 310/PI, 2ª Seção, DJ 18/10/1993).

Na hipótese, tendo sido doadas por MARIA IOLANDA a IRMO todas as suas quotas sociais na pessoa jurídica AGROPASTORIL SAGRILLO LTDA., cujo capital social, inclusive, fora integralizado ao tempo da constituição pelo patrimônio comum e pessoal do casal, é forçoso reconhecer a nulidade da doação formalizada em termo particular de cessão por meio da qual somente IRMO seria, a partir daquele momento, o proprietário da referida pessoa jurídica, razão pela qual o acórdão recorrido merece ser reformado no particular.

De outro lado, a doação também deve ser nulificada em virtude de ter havido avanço sobre a legítima de herdeiros necessários de MARIA IOLANDA.

Com efeito, não se pode olvidar que, na forma do art. 1.603 do CC/1916, a existência de descendentes ou de ascendentes excluía o cônjuge sobrevivente da ordem da vocação hereditária, ressalvando-se em relação a ele,

todavia, a sua meação.

Nunca é demais lembrar, quanto ao ponto, que *“A meação não integra e, por consequência, independe do direito de herança. O que ocorre é isto: com o óbito de um dos companheiros, o sobrevivente tem direito à separação daquilo que já lhe pertencia, embora conservado indiviso até a abertura da sucessão. Destaca-se, dessa forma, da comunhão, tornada insubsistente pela morte de um dos companheiros, a meação do sobrevivente. Quanto à outra parte, que constitui a herança deixada pelo inventariado, será ela deferida aos herdeiros...”* (REsp 957.964/BA, 3ª Turma, DJe 16/05/2011).

Assim, na dissolução do casamento sob o regime da comunhão universal de bens, deve ser reservada a meação do cônjuge sobrevivente e deferida aos herdeiros necessários a outra metade. Nesse particular, ensina Clóvis Bevilacqua:

Se a comunhão cessa por morte, o cônjuge sobrevivente fica em posse dos bens comuns, como cabeça do casal, até que se efetue e partilha entre ele e os herdeiros do pré-morto. (BEVILAQUA, Clóvis. Direito da família. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1933, p. 215).

No mesmo sentido é a lição de Lafayette Rodrigues Pereira:

Dissolvida a sociedade conjugal, a comunhão termina de direito, mas os bens conservaram-se indivisos na posse do cônjuge sobrevivente até que se ultime a partilha.

Ao cônjuge que fica em posse e cabeça do casal, confere a lei os poderes necessários para administrar, zelar e defender os bens pertencentes à comunhão.

Das mãos dele devem os herdeiros do cônjuge defunto receber os seus quinhões, e os legatários os legados. (PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Direitos de família. Rio de Janeiro: Virgílio Maia & Comp., 1918, p. 161).

Na hipótese, declarada a nulidade da doação realizada por MARIA

IOLANDA a IRMO e tendo MARIA IOLANDA, ao tempo de sua morte, CONCEIÇÃO VIELMO SUDATI como sua herdeira necessária ascendente, é evidente que deverá ser concedida a IRMO apenas a meação dos bens existentes ao tempo da dissolução do vínculo conjugal, deferindo-se à herdeira (e, conseqüentemente, aos seus herdeiros por cabeça ou estirpe) a outra metade dos bens existentes ao tempo do falecimento de MARIA IOLANDA, razão pela qual se conclui que o acórdão recorrido igualmente merece ser reformado nesse particular.

4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Finalmente, na esteira da jurisprudência desta Corte, o provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna desprovido o exame dos demais suscitados pelo recorrente (na hipótese, divergência jurisprudencial). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.528.765/RS, 2ª Turma, DJe 17/06/2019 e REsp 1.738.756/MG, 3ª Turma, DJe 22/02/2019.

5. CONCLUSÕES.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de julgar procedente o pedido formulado na petição inicial e declarar a nulidade da doação realizada entre os cônjuges, seja pela impossibilidade do objeto, seja pelo avanço sobre a legítima de herdeiro necessário, invertendo-se os ônus sucumbenciais.